

NEWSLETTER

Proposta Orçamento de Estado 2022



Joaquim Mendes

Managing Partner

T +351 214 134 630

E: gtc@pt.gt.com

I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

1. Taxas gerais de IRS – Alteração de escalões de rendimentos

Propõe-se a criação de mais 2 escalões de rendimentos coletáveis de IRS para efeitos de determinação da taxa geral do IRS.

A proposta determina o desdobramento do 3º escalão de IRS (até aqui de 10 732 € até 20 322 €) em 2 novos escalões, um primeiro de rendimentos entre 10 736 € e 15 216 €, com aplicação de uma taxa inferior à prevista neste momento (redução de cerca de 2 pontos percentuais), e um segundo de rendimentos entre 15 216 € até 19 696 €, com aplicação de taxa similar à atual.

Determina ainda o desdobramento do 6º escalão de IRS (até aqui de 36 967 € até 80 882 €) em 2 novos escalões, um primeiro de rendimentos entre 36 757 € e 48 033 €, com aplicação de taxa inferior em cerca de 5 pontos percentuais, e um segundo de rendimentos entre 48 033 € e 75 009 €, com aplicação de taxa similar à atual.

O último escalão passa a aplicar-se a rendimentos a partir de 75 009 € (atualmente aplicável a partir de 80 882 €).

2. Regime aplicável a ex-residentes

Propõe-se o alargamento do regime fiscal dos ex-residentes (i.e., a exclusão de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais) a indivíduos que venham a tornar-se residentes em 2021, 2022 ou 2023.

Prevê-se que os sujeitos passivos, que tenham reunido os requisitos de aplicação do regime fiscal aplicável a ex-residentes e tenham, à data de entrada em vigor do Orçamento de Estado, requerido a sua inscrição como Residente Não-Habitual até 31 de março 2022, possa entregar a declaração de IRS invocando a aplicação do regime fiscal aplicável a ex-residentes, até ao final de julho de 2022.

Caso já tenham entregado uma declaração de IRS com a aplicação do regime fiscal do residente não habitual, os sujeitos passivos podem optar por entregar uma declaração de IRS de substituição invocando a aplicação do regime fiscal aplicável a ex-residentes, até ao final de julho de 2022.

Em qualquer dos casos anteriores, a entrega da declaração de IRS com a opção pelo regime fiscal aplicável a ex-residentes resulta no cancelamento automático da inscrição como residente não habitual, sem aplicação de quaisquer ónus ou encargos.

3. Regime IRS Jovem

Propõe-se o alargamento do regime IRS jovem, passando a abranger também os rendimentos da categoria B de IRS (rendimentos de atividade empresarial ou profissional independente), bem como a sua extensão para mais 2 anos, passando de 3 para os 5 primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão.

Propõe-se que a idade de opção pelo regime do IRS Jovem seja estendida até aos 28 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

Propõe-se ainda que isenção de IRS passe a ser aplicada no primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida supra e, em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

Propõe-se ainda uma alteração à isenção do regime IRS jovem, passando a ser de 30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

Os sujeitos passivos que tenham optado por este regime, relativamente aos rendimentos do trabalho dependente auferidos em 2020 e 2021, podem beneficiar do regime estabelecido na nova redação, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente.

Propõe-se ainda que os elementos para aplicação do regime IRS jovem passem a constar na Modelo 3 de IRS, por preenchimento da declaração, ou na declaração automática.

4. Regime simplificado da categoria B de IRS

Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos, o sujeito passivo deve identificar as faturas e outros documentos que titulam despesas e encargos relacionados com a sua atividade, passando a incluir também as aquisições intracomunitárias de serviços (para além das importações e aquisições intracomunitárias de bens).

Mantém-se a possibilidade de os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação declararem o valor das despesas e dos encargos afetos à atividade empresarial na declaração de rendimentos do respetivo ano, em substituição dos valores comunicados à Autoridade Tributária.

Nestes casos, os sujeitos passivos devem manter os comprovativos dos montantes declarados.

Adicionalmente, prevê-se a possibilidade de dedução das despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários à implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) para os sujeitos passivos com contabilidade organizada.

5. Mais-valias – Valores mobiliários (FIFO)

Propõe-se a alteração da regra do First In First Out (FIFO) na determinação das mais-valias na alienação de valores mobiliários, passando a mesma a ser considerada por natureza e direitos idênticos desses instrumentos, mas agora por referência aos instrumentos depositados em cada instituição crédito ou sociedade financeira.

6. Mais-valias – Valor de aquisição a título gratuito

Propõe-se a alteração ao conceito de valor de aquisição a título gratuito na determinação dos rendimentos de mais-valias da categoria G de IRS, passando a incluir uma disposição específica para determinar o valor de aquisição de valores mobiliários no caso de terem sido doados entre membros da mesma família com aplicação de isenção de Imposto do Selo. À semelhança do previsto para os imóveis, também para os valores mobiliários obtidos a título gratuito o valor de aquisição é determinado com referência ao valor que serviria de base à liquidação do Imposto do Selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.



7. Mais-valias – Reporte de perdas

Propõe-se o alargamento da dedução de perdas no âmbito da categoria G, mais-valias, para as situações em que o sujeito passivo seja obrigado a englobar os rendimentos e não apenas em caso de opção pelo englobamento, em linha com a jurisprudência que tem vindo a ser emanada a este respeito.

8. Mais-valias – Englobamento obrigatório de valores mobiliários

Prevê-se o englobamento obrigatório do saldo entre as mais e menos-valias geradas com a alienação onerosa de ativos mobiliários detidos por menos de 365 dias, quando essas mais-valias sejam auferidas por sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão de rendimentos (€ 75.009).

Prevê-se que o englobamento obrigatório das mais-valias mobiliárias se aplique aos rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2023.

9. Deduções à coleta

Dependentes com idades entre os 4 e os 6 anos em famílias com dois ou mais filhos

Prevê-se o alargamento da dedução à coleta dos dependentes das famílias com dois ou mais dependentes, com idades de 4 a 6 anos, a qual passa de € 600 para € 750 (€ 300 para € 375 nas famílias com guarda conjunta), a partir do segundo dependente, independentemente da idade do primeiro dependente.

Dedução por exigência de fatura

Prevê-se o aumento do montante dedutível à coleta do IRS, de 22,5% para 35% do IVA suportado com despesas de aquisição de medicamentos de uso veterinário, por qualquer membro do agregado familiar.

II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

1. Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

Propõe-se a introdução de limitação à aceitação de gastos fiscais referentes a encargos titulados por documentos emitidos por entidades que não tenham entregado a declaração de início de atividade para efeitos de IRC.

2. Regime fiscal de *patent box*

Propõe-se a alteração ao designado regime “*Patent Box*”, previsto no artigo 50º-A do Código do IRC, permitindo que apenas sejam considerados para efeitos de tributação em IRC 15% (anteriormente, 50%) da proporção dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial sujeitos a registo e direitos de autor sobre software.

3. Tributação autónoma - Disposição transitória no âmbito da COVID-19

Não é aplicável o agravamento em 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma aplicável às micro, pequena e média empresas ou cooperativas, que apurem prejuízo fiscal, no período de tributação de 2022, sempre que as entidades em causa:

- tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e entregue, de forma atempada, a declaração de rendimentos Modelo 22 e a declaração anual de informação contabilística e fiscal/IES relativas aos dois períodos de tributação anteriores;
- o período de tributação de 2022 corresponda ao período de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.

4. Liquidações oficiosas de IRC

Propõe-se a revisão das regras de determinação da matéria coletável das entidades sujeitas a IRC que não entreguem a declaração modelo 22 até 30 de novembro do ano seguinte, utilizando-se as regras do regime simplificado, através da aplicação do coeficiente de 0,35 aos elementos do rendimento de que a Autoridade Tributária disponha (nomeadamente, faturação emitida e comunicada através do e-fatura).

Apenas quando a Autoridade Tributária não disponha de quaisquer elementos, poderá continuar a utilizar o maior dos seguintes valores: i) a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada ou ii) o valor anual da retribuição mínima mensal.

Grant Thornton Consultores, Lda. – Member firm of Grant Thornton International Ltd. (“Grant Thornton International”)

Grant Thornton International and the member firms are not a worldwide partnership. Services are delivered by the member firms independently.

This publication has been prepared only as a guide. No responsibility can be accepted by us for loss occasioned to any person acting or refraining from acting as a result of any material in this publication.

Confidential - All rights reserved

Arquiparque II – Edifício A
Avenida Cáceres Monteiro, n.º 10 – 5.º Esquerdo
1495-192 Algés (Lisboa)

T. +351 214 134 630



5. Pagamento Especial por Conta

É revogado o regime do Pagamento Especial por Conta com efeitos, a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022.

Não obstante, o regime de dedução ou de reembolso, referente aos Pagamentos Especiais por Conta efetuados em períodos anteriores, mantém-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

III. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

1. Data-limite para submissão e pagamento das declarações periódicas de IVA

Propõe-se que as datas-limite de submissão das declarações periódicas de IVA no regime mensal e regime trimestral sejam estendidas até ao **dia 20** do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, e até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, respetivamente para o regime mensal e trimestral.

Propõe-se também que as datas-limite de pagamento do IVA no regime mensal e regime trimestral de entrega da declaração periódica seja estendido até ao **dia 25** do 2.º mês / trimestre seguinte àquele a que respeitam as operações.

2. Comunicação dos elementos das faturas

Propõe-se o alargamento da obrigação de comunicação dos elementos das faturas emitidas, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, a todos os sujeitos passivos que estejam sujeitos às regras de emissão de faturação em território português nos termos do Código do IVA, o que inclui **não apenas sujeitos passivos estabelecidos em território nacional, mas também noutros Estados--membro ou em país ou território terceiro relativamente a operações com consumidores finais localizadas em Portugal.**

Estão ainda obrigados à emissão de faturas de acordo com as regras do Código do IVA os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional relativamente a operações com consumidores finais declaradas no âmbito do regime de Balcão Único (OSS) cujo Estado de identificação seja Portugal.

Antecipa-se o prazo de comunicação dos elementos das faturas para o dia 5 do mês seguinte ao da sua emissão (atualmente, até ao dia 12).

3. Taxa reduzida

Passam a ser tributados à taxa reduzida, com efeitos a partir de 1 de julho de 2022:

- Produtos semelhantes a queijos, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas (“queijos vegan”);
- Serviços de reparações de aparelhos domésticos; e
- Entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos (a taxa reduzida, neste caso, apenas será aplicada até 30 de junho de 2025).

4. Isenção de IVA aos testes e vacinas COVID-19

É proposta a extensão da isenção do IVA aplicável às transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de testes, vacinas COVID-19 e prestações de serviços associadas, até 31 de dezembro de 2022.

5. Segurança e defesa da União Europeia

São criadas isenções de IVA, no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia, nomeadamente na importação de bens e fornecimento de bens e serviços em Portugal.

Estas isenções produzem efeitos a 1 de julho de 2022.

Consoante os casos, a isenção opera de forma direta ou através do reembolso de imposto.

Não são tributadas em IVA as aquisições intracomunitárias efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia.

IV. Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

1. Benefícios fiscais para os prédios urbanos objeto de reabilitação

A isenção de IMT na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de



reabilitação urbana, também a afetar a habitação própria e permanente, cessa quando:

a) Aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou

b) Os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou

c) Os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

No caso de a isenção ficar sem efeito, o sujeito passivo deve solicitar à Autoridade Tributária a liquidação do respetivo imposto, no prazo de 30 dias, através de declaração de modelo oficial.

2. Isenção de IMT nos prédios habitacionais destinados a habitação própria e permanente de sujeito passivo com rendimento bruto total do agregado familiar não superior a 153.300€

Esta isenção passa a ser automaticamente reconhecida, nas situações de aquisição onerosa, com base nos elementos de que a Autoridade Tributária disponha, desobrigando o sujeito passivo de apresentar requerimento até ao termo dos 60 dias subsequentes prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos.

3. Regime fiscal do mecenato – Sujeição a IVA em donativos

Propõe-se que o limiar de isenção de contraprestação em bens e serviços pela concessão de donativos seja aumentada de 10% para 25% do montante do donativo recebido.

V. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

1. Segunda avaliação de prédios urbanos

Sempre que o valor patrimonial tributário se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação do prédio e fixa novo valor

patrimonial tributário que passa a relevar também para efeitos de IMI e já não apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT.

VI. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

1. Incidência de IMT nas entradas de bens imóveis pelos sócios para a realização de prestações acessórias

Propõe-se que passe a estar legalmente contemplada a incidência de IMT nestas operações, assegurando-se que lhes é dado o mesmo tratamento aplicável na obrigação de entradas dos sócios para a realização do capital social.

2. Incidência de IMT na adjudicação de bens imóveis aos sócios de sociedades

Para além da incidência na liquidação de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, a norma passa também a contemplar a adjudicação de bens imóveis no âmbito da redução de capital e no reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações pelas referidas sociedades.

3. Incidência de IMT na adjudicação de bens imóveis aos participantes de fundos de investimento

Propõe-se que a incidência de IMT contemple ainda a adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente do resgate das unidades de participação, da liquidação e da redução de capital de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

4. Taxa de IMT aplicável na transmissão de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada das figuras parcelares

A determinação da taxa é ajustada às transmissões indicadas, sendo que ao valor tributável se passa a aplicar a taxa correspondente somente ao direito transmitido e não a taxa correspondente ao valor global do prédio.



VII. Imposto do Selo

1. Isenções subjetivas

A isenção subjetiva de Imposto do Selo, da qual beneficiam determinadas entidades quando o imposto constitui seu encargo, deixa de ser aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

2. Agravamento do imposto no crédito ao consumo

É mantido, durante o ano de 2022, o agravamento em 50% das taxas de Imposto do Selo no crédito ao consumo, à luz do regime do desincentivo ao crédito ao consumo, eliminando-se a exclusão do agravamento aplicável aos contratos já celebrados e em execução na data de entrada em vigor da nova redação.

VIII. Outros

1. Incentivo Fiscal à Recuperação

É proposta a criação do regime do Incentivo Fiscal à Recuperação. Este regime dá continuidade ao CFEI II, sendo aplicado a despesas de investimento elegíveis em ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022.

Este benefício opera por dedução à coleta. O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de € 5 000 000, por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada de acordo com as seguintes regras:

- a) 10 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- b) 25 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior. A dedução em causa é efetuada na liquidação de IRC

respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, até à concorrência de 70 % da coleta.

A utilização do benefício fiscal está condicionada à manutenção dos contratos de trabalho da empresa beneficiária durante três anos, bem como à não distribuição de lucros pelo mesmo período, sendo em ambos os casos os prazos de três anos contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

A importância não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação seguintes.

2. Alterações ao Código Fiscal do Investimento (CFI)

Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

Propõe-se a prorrogação do regime de benefícios fiscais contratuais até 2027, adaptando-o ao novo quadro comunitário de orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, nomeadamente no que respeita ao regime de notificações do benefício fiscal à Comissão Europeia.

São também revistos os limites de intensidade máxima de auxílio, de acordo com o novo mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

Também em relação a este benefício, propõe-se a adaptação do regime de notificações do benefício fiscal à Comissão Europeia ao novo quadro comunitário de orientações relativas aos auxílios com finalidade regional.

São também revistos os limites de intensidade máxima de auxílio, de acordo com o novo mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027.

3. Alargamento do regime de “férias fiscais”

O regime de diferimento e suspensão extraordinários dos prazos das obrigações tributárias durante o mês de agosto (artigo 57.º-A da LGT), aprovado originalmente pela Lei 7/2021, foi alargado para incluir também o “exercício do

direito de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, bem como de pagamento antecipado de coimas” que não estavam incluídos na versão em vigor.

Com esta alteração, todas as obrigações fiscais e relativas ao procedimento tributário ou processo de contraordenação, na fase administrativa, são diferidas para o primeiro dia útil do mês de setembro.

4. Apoio extraordinário à implementação da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e código único de documento

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada podem ser consideradas as despesas realizadas a partir de 1 de janeiro de 2022 com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade no âmbito da IES e do ATCUD, nas seguintes condições:

- a) Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação da submissão do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2023;
- b) Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do ATCUD, na condição de constar em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2023.

Nos casos em que as despesas sejam relativas a bens sujeitos a deprecimento, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.

